



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2005

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e à que contribui diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º:

Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se ao pescador profissional referido no **caput**, para fins de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca, na forma do regulamento.

.....

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 1º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secreta-

ria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, ou a ele equiparado, nos termos do § 1º do art. 1º, e do pagamento da contribuição previdenciária;

..... (NR)”

Art. 3º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.398, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento e a que contribui diretamente para o exercício da pesca, bem como o assemelhado, que exercem essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

..... (NR)”

Art. 4º O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº

8.398, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento e a que contribui diretamente para o exercício da pesca, bem como o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A pesca artesanal marinha e de águas interiores, segundo a Confederação Nacional de Pescadores, abrange um contingente de cerca de 2,1 milhões de pescadores. Trata-se, sem dúvida alguma, de importante atividade econômica, geradora de alimentos e de ocupação de mão-de-obra, que, atualmente, encontra-se bastante desamparada.

Nas comunidades pesqueiras ribeirinhas e litorâneas, assistimos a uma intensa crise decorrente da especulação imobiliária, com reflexos imediatos no declínio da pesca artesanal. Os consequentes aumentos da pobreza e da exclusão social dessas populações têm mudado a natureza do trabalho das mulheres, que passam a se integrar em atividades diretamente ligadas à pesca, como também em atividades relacionadas à produção de artesanato tradicional.

Geralmente, quando se fala de comunidades pesqueiras, imagina-se, muito freqüentemente, atividades produtivas e agentes sociais relacionados apenas ao ato de pescar. São esquecidas aquelas pessoas, principalmente as mulheres, que desenvolvem suas atividades não só como pescadoras, mas também na confecção e reparos de embarcações e petrechos, ou como aqüicultoras, artesãs, catadoras de caranguejos e siris, marisqueiras, isqueiras, desfiladeiras de peixes, tratadeiras de couro de peixe etc... Enfim, são milhares de trabalhadores, muitos deles com a responsabilidade de se-

rem chefes de família, aos quais não são assegurados ainda todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como não lhes são satisfeitas as necessidades básicas como saúde, educação e alimentação.

Nesse contexto, estamos convencidos da necessidade de sua inclusão imediata na Previdência Social e entre os beneficiários do seguro-desemprego, entendendo-lhes, dessa forma, não só os direitos previdenciários como também o benefício do seguro-defeso, hoje restritos ao pescador artesanal. Assim, assegurariamos a todos aqueles que, diretamente, estão envolvidos na pesca artesanal, os benefícios próprios e devidos àqueles participantes da atividade pesqueira.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. – **Valdir Raupp.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com

antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7-1-92)

.....
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

.....
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7-1-92, que alterou a redação do inciso VII do art 12 da Lei nº 8.212 de 24-7-91).

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Sociais, cabendo à ultima a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 06 - 2005